DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11620/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/14921/2016
PROTOCOLO	: 1698299
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE ARAL MOREIRA-MS
RESPONSÁVEL	: EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 29/2015
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 42/2015
OBJETO DA LICITAÇÃO	: REGISTRO DE PREÇOS DE REFEIÇÕES EM RESTAURANTES E CHURRASCARIAS DO MUNICÍPIO
EMPRESAS ADJUDICADAS	: PADARIA E CONFEITARIA SABOR E SABORES LTDA – ME VAGNER ALEXANDRE MARTINS - MEI
VALOR REGISTRADO	: R$ 194.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame e julgamento da regularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 42/2015 (1ª fase), que originou a Ata de Registro de Preços n. 29/2015, realizado pelo Município de Aral Moreira-MS, de responsabilidade do Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 120, I, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial tipo "menor preço por lote", e fundamentou-se nas disposições contidas na Lei n. 10.520/2002, na Lei n. 8.666/93, e demais normas legais e regulamentares pertinentes, bem como mediante as condições estipuladas nas cláusulas constantes do edital.

A licitação objetivou o registro de preços de refeições em restaurantes e churrascarias do município, para fornecimento em diversas atividades realizadas pelas secretarias municipais.

O certame foi homologado e seu objeto adjudicado às empresas vencedoras pelo responsável e, consequentemente, formalizada a respectiva ata de registro de preços no valor total de R$ 194.000,00 (cento e noventa e quatro mil reais), com prazo de vigência de 12 (doze) meses.

Os técnicos da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) examinaram os documentos constantes dos autos e, conforme a Análise ANA-4ICE-22084/2016, manifestaram-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

No mesmo sentido a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR – 3ª PRC - 2876/2017, opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que foram enviados todos os documentos necessários a este Colendo Tribunal, no entanto, intempestivamente, posto que a homologação da licitação ocorreu em 3 de novembro de 2015, e a sua recepção nesta Corte de Contas ocorreu em 13 de maio de 2016, deixando de cumprir o prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se na documentação comprobatória, que o procedimento licitatório foi realizado na modalidade pregão presencial e adotado o tipo “menor preço por lote”, e que, como o objeto trata do registro de preços de refeições em restaurantes e churrascarias do município, não foi feita a discriminação dos preços unitários para os respectivos itens contratados constantes do edital, conforme o disposto no art. 3º da Lei n. 8.666/83.

Intimado na forma regimental, o responsável não compareceu aos autos com justificativas ou documentos que pudessem sanear a irregularidade ora apontada.

Portanto, restou demonstrado que houve infração à norma legal e regulamentar, e desta forma os procedimentos adotados pelo responsável não merecem receber a chancela deste Tribunal.

Pelo exposto, deixo de acolher a análise dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 3ª PRC, com fulcro nos arts. 4º, III, “a” e 10, II, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** do procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial n. 42/2015, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 29/2015, pela infração à norma legal, constando como responsável o Sr. Edson Luiz de David, prefeito municipal, à época, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 120, I “a”, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 60 (sessenta) UFERMS ao Sr. Edson Luiz de David, inscrito no C.P.F. sob o n. 286.594.811-00, sendo 30 (trinta) UFERMS pela inobservância ao prazo para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, estipulado na norma regulamentar, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e 30 (trinta) UFERMS pela prática de ato administrativo sem a observância de requisitos formais ou materiais exigidos, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado que adote as medidas necessárias de modo a prevenir ocorrências futuras de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

6. pela **remessa** dos autos à 4ª ICE para subsidiar a análise das eventuais contratações decorrentes.

Campo Grande-MS, 5 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss